



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Cidadania.....	6
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	10
Ministério da Defesa.....	17
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	18
Ministério da Economia.....	19
Ministério da Educação.....	84
Ministério da Infraestrutura	84
Ministério da Justiça e Segurança Pública	86
Ministério de Minas e Energia.....	88
Ministério das Relações Exteriores	96
Ministério Público da União.....	98
Tribunal de Contas da União	100
Poder Judiciário	125

.....Esta edição completa do DOU é composta de 130 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.535 (1)

ORIGEM : ADI - 5535 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.402, de 23.12.1996, do Estado da Paraíba, com modulação de efeitos, consoante o art. 27 da Lei nº 9.868/1999, de modo que a declaração de inconstitucionalidade só produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2018.

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGISTROS PÚBLICOS. ARTS. 22, XXV, E 236, § 3º, CF/88. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEI Nº 6.402/1996 DO ESTADO DA PARAÍBA. PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO QUE POSSUA APENAS O ENSINO MÉDIO COMPLETO EM CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO DE ATÉ TRINTA MIL HABITANTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. É inconstitucional, por vício formal, em razão da violação à competência privativa da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, e 236, §3º, CF/88), o art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.402, de 23.12.1996, do Estado da Paraíba, que permite a participação de candidato que possua apenas o ensino médio completo em concursos de provas e títulos para serviços notariais e de registro em Municípios com população de até trinta mil habitantes. Precedentes: RE 336.739, Redator do acórdão o Min. Luiz Fux, DJe 15.10.2014; ADI 2.069-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 09.05.2003.

2. A lei em exame vigora por mais de 20 (vinte) anos, com presunção formal de constitucionalidade. Nesse contexto, a atribuição de efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade eventualmente proclamada por esta Corte promoveria impacto indesejável nos concursos já realizados sob a égide do ato impugnado. Diante disso, e tendo em vista razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social (art. 27, Lei nº 9.868/1999), convém modular a declaração de inconstitucionalidade, de modo a determinar que ela produza efeitos somente a partir da data da publicação da ata de julgamento. No mesmo sentido: ADI 3.580, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 03.08.2015.

3. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.402, de 23.12.1996, do Estado da Paraíba, com efeito *ex nunc*.

EMB.DECL. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.605 (2)

ORIGEM : ADI - 15705 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 7.12.2018 a 13.12.2018.

EMENTA: EMBARGOS declarATÓRIOS. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.796/1999. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia ventilada no agravo interno, reafirmando a jurisprudência reiterada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015).

3. Embargos de declaração rejeitados.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.722, DE 7 DE MARÇO DE 2019

Revoga dispositivos do Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, que instituiu o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, o seu Comitê Gestor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os art. 5º-A e art. 5º-B do Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 71, de 7 de março de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.094.

CASA CIVIL

GABINETE DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 54, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Approva o Plano Orçamentário do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro.

O INTERVENTOR FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Decreto nº 9.410, de 13 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Orçamentário do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

PLANO ORÇAMENTÁRIO DO GABINETE DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERVENTOR FEDERAL
Gen Ex Walter Souza Braga Netto

SECRETÁRIO DE INTERVENÇÃO FEDERAL
Gen Div Paulo Roberto de Oliveira

SUBSECRETÁRIO DE INTERVENÇÃO FEDERAL
Gen Bda Paulo Roberto Rodrigues Pimentel

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
Gen Div Laelio Soares de Andrade

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gen Div Richard Fernandez Nunes

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Delegado David Anthony Gonçalves Alves

SECRETÁRIO DE DEFESA CIVIL
Cel BM Roberto Robadey Costa Junior

EQUIPE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO
Francisco de Assis Reis Fernandes - Cel R/1 (EB)
Luiz Eduardo de Medeiros - Cel (EB)
Carlos Alberto Silva da Cruz - Maj (EB)
Sr. Giovanni Pacelli Carvalho Lustosa da Costa (CGU)
Clodoaldo Honorato da Silva - S Ten (EB)

1. APRESENTAÇÃO

Este Plano Orçamentário visa apresentar previsão para emprego de recursos e servir de referência para acompanhamento da execução dos gastos com a Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro.

2. OBJETIVOS

a. Fortalecer o enfrentamento à criminalidade, com ênfase nas organizações criminosas, tráfico, corrupção, lavagem de dinheiro e atuação na faixa de fronteira (Programa: 2081 - Justiça, Cidadania e Segurança Pública, Ação Orçamentária: 00QS - Ações decorrentes da Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro - Decreto nº 9.288/2018).

b. Empregar os recursos do crédito extraordinário da Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro de forma a proporcionar o alcance dos Objetivos Estratégicos do Plano Estratégico, aprovado pela Portaria Normativa Nº 5, do Gabinete de Intervenção Federal na Área de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (GIFRJ), de 29 de maio de 2018.

